



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10280.005717/2002-72
Recurso n° 143.208 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-13.814
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PRODUTORES RURAIS. PESSOAS FÍSICAS.

O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos Conselheiros Luciano Pontes Maya Gomes (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça, quanto a aplicação da taxa selic no ressarcimento, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) e Jean Cleuter Simões Mendonça, quanto ao aproveitamento das aquisições de pessoa física. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor referente as aquisições de pessoa física.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 1998, sob o argumento de ser indevido o crédito presumido quando da aquisição de insumos de pessoas físicas.

No seu Recurso Voluntário a contribuinte reitera os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade, quais sejam, direito ao crédito quando da aquisição de pessoas físicas e à correção monetária de tais valores.

É o relatório.

of.

Voto Vencido

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1 - Mérito: Crédito Presumido. Aquisição de Pessoa Física.

Em que pese o entendimento pessoal deste relator, pelo qual a finalidade do crédito presumido é desonerar para a exportação produtos que sofreram a incidência do PIS/Cofins quando da sua produção, o que não se dá quando há a aquisição de pessoas físicas, curvo-me ao entendimento já consagrado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende ser devido o crédito, nos seguintes termos:

*Numero Recurso :201-114918Câmara :SEGUNDA TURMANumero
Processo :10980.001628/99-11Tipo do Recurso :RECURSO DE
DIVERGÊNCIAMatéria :RESSARCIMENTO DE IPIRecorrente
:FAZENDA NACIONALInteressado(a) :REFINADORA DE ÓLEOS
BRASIL LTDAData da Sessão :08/09/2003Relator(a) : Acórdão
:CSRF/02-01.415Decisão :DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL
POR MAIORIATexto da Decisão :*

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento.

(Acórdão CSRF/02-01.415, sessão de 08/09/03, relator-designado Dalton César Cordeiro de Miranda)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

(Acórdão CSRF/02-01.653, sessão de 10/05/04, relator Henrique Pinheiro Torres, relator-designado Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

Assim, voto pelo deferimento do crédito presumido do IPI quando da aquisição de insumos de pessoas físicas.

2 – Da Correção Monetária.

Por fim, quanto a correção monetária, também submeto-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende não ser devida a correção de créditos no caso de ressarcimento, por não se confundir as figuras do ressarcimento com a da restituição, esta última contemplada por lei ao direito da correção monetária.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para deferir o direito ao crédito presumido do IPI quando da aquisição de insumo vendidos por pessoa física, crédito este que não deve ser corrigido monetariamente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

Voto Vencedor

CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, Relator-Designado

Insumos adquiridos de pessoas físicas

Respeitando as opiniões em sentido divergente, especialmente a do nobre Conselheiro Relator, não vejo outra interpretação da leitura conjunta do *caput* dos artigos 1º e do § 1º das Leis n.ºs. 9.363, de 14 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, senão a de que, para a fruição do crédito presumido de IPI, como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, primeiro, a empresa precisa exportar para o exterior produtos de sua elaboração; e, segundo, que nesses produtos exportados, tenham sido empregados matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sobre cujas aquisições tenha, efetivamente, havido a incidência das referidas contribuições. Ou seja, só podemos falar em ressarcimento – e *ressarcimento* significa, *compensar, reparar* – de algo, no caso, de um valor, que dispuséramos numa etapa anterior; assim, estamos falando de PIS/Pasep e da Cofins que o fornecedor dos insumos arcou e embutiu nos respectivos preços de venda cobrando-os, conseqüentemente, do produtor exportador que vai deles se ressarcir.

Eis o porquê de não ser permitida a inclusão dentre o montante dos insumos as aquisições destes junto a pessoas físicas, as quais, por não serem contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não as pagaram e, por isso, não as cobraram dos adquirentes de seus produtos, não havendo, portanto, nada a ser *ressarcido* por esses adquirentes a título de crédito presumido de IPI.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


ODASSI GUERZONI FILHO